

## DECRETO Nº 155/2022

*DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PROMOVER A TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA NO ÂMBITO DA AGIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 142/2022, publicado no Diário Oficial do Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, Edição nº 3788, de 05/03/2022, página 19, observadas os incisos I e X da Cláusula 45 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

### CONSIDERANDO:

A Constituição Federal da República de 5 de outubro de 1988, especialmente o art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e art. 216 § 2º;

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso à informação;

O § 1º do art. 246 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, que estabeleceu a obrigatoriedade das empresas públicas adotarem sistemas de processos eletrônicos;

A Resolução nº TC-0126/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelecendo que os processos em seu âmbito de atuação se darão por meio eletrônico;

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

### CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Os procedimentos previstos neste Decreto estão de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Parágrafo único. O acesso à informação deverá ser garantido mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

**Art. 3º** O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela AGIR,

recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a AGIR, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pela AGIR, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**Art. 4º** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo, mediante a assinatura de termos de confidencialidade, nos moldes do anexo I.

§ 3º Os casos de sigilo serão admitidos nos termos do § 1º e apenas nos casos previstos no art. 23 da Lei nº 12.527/2011, notadamente quando a divulgação da informação:

I - ponha em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - ofereça elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária;

III - comprometa atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

## CAPITULO II – DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

**Art. 5º** É dever da AGIR promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), no âmbito das suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, e projetos; e

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º O sítio da Internet de que trata o *caput* deverá:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar o acesso automatizado das informações por sistemas;

III - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da Lei.

§ 3º Serão objeto de publicação no Diário Oficial dos Municípios e na página eletrônica da AGIR:

I - o conteúdo dos atos decisórios, em respeito ao disposto no § 3º do art. 205 da Lei nº 13.105/2015;

II - as intimações destinadas aos regulados nos sistemas de processo eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III - os demais atos, que entram em vigor a partir de sua publicação.

§ 4º O conteúdo das publicações incluídas no DOM/SC e site deverão ser assinados digitalmente, observados os requisitos da legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III – DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Art. 6º** Os requerimentos de acesso à informação poderão ser realizados pelo acesso da página eletrônica da AGIR, que redireciona ao Portal de Acesso à Informação.

§ 1º Fica atribuído ao setor de Ouvidoria à responsabilidade pelos encaminhamentos solicitados à entidade pelo Portal de Acesso à Informação.

§ 2º Em caso de vacância ou impedimentos temporários de qualquer natureza, passará a responder pelos encaminhamentos o servidor designado pela Direção Geral.

§ 3º O requerimento deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedado estabelecer exigências que inviabilizem a solicitação, bem como às relativas aos motivos determinantes.

§ 4º Verificada a necessidade de demandar internamente outros setores da Agência para fornecer as informações solicitadas, será encaminhada a solicitação ao setor para que sejam fornecidas as informações e documentos pertinentes para possibilitar o retorno ao solicitante.

§ 5º Deverá ser concedido o acesso à informação solicitada de forma imediata sempre que possível.

§ 6º Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o setor responsável deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, porrogáveis mediante justificativa por mais 10 (dez) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter

a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;  
ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 7º No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, qual seja o Presidente do Comitê de Regulação, nos termos da cláusula 43 e 66 do Protocolo de Intenções da AGIR, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** Fica revogada a Resolução AGIR nº 024, de 30 de agosto de 2012.

**Art. 8º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, 1º de agosto de 2022.

**DANIEL ANTONIO NARZETTI**  
Diretor Geral da AGIR

## ANEXO I – Termo de Confidencialidade

Eu, (nome completo), inscrito no CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, (inserir informações para contato, e-mail e/ou telefone), declaro para os devidos fins e efeitos que na data de hoje, (dia, mês e ano), retirei junto à AGIR (descrever documentos retirados pela pessoa, e os seus respectivos formatos, se digitais ou físicos), razão pela qual comprometo-me a manter a mais ampla e irrestrita confidencialidade quanto às informações técnicas e confidenciais, incluídas as de dados de pessoas, físicas e jurídicas, projeto, especificação, funcionamento e demais informações constantes do(s) referido(s) documento(s), inclusive nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

É o presente Termo de Compromisso assinado pela parte interessada, para que surta os fins e efeitos desejados, notadamente quanto ao compromisso de confidencialidade e sigilo quanto as informações e documentos que me foram disponibilizados.

(inserir data)

(assinatura do declarante)

Nome completo

